REGULAMENTO (CE) Nº 1779/97 DA COMISSÃO

de 15 de Setembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 658/96 relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1422/97 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 658/96 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1718/97 [4], fixa, para a aplicação do nº 3 do artigo 4º, certas regras em matéria de condições de elegibilidade ao abrigo do complemento ao pagamento compensatório para o trigo duro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que as condições em que é cultivado o trigo duro na Panónia justificam que seja qualificada como região de produção tradicional; que, nessa medida, a produção de trigo duro desta zona, que beneficiava já da ajuda reduzida, é, a partir da campanha 1998/1999, elegível para o complemento ao pagamento compensatório para o trigo duro, previsto para as zonas tradicionais de produção, até ao limite de 5 000 hectares; que é, por isso, conveniente estabelecer as regras de gestão desse limite precisando para o efeito as zonas da Panónia que dele beneficiarão;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 658/96 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto de Gestão dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 658/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6º é inserido um novo número, com a seguinte redacção:

   «1A. O complemento ao pagamento compensatório referido no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 é concedido na Áustria, a partir da campanha 1998/1999, e até ao limite de 5 000 hectares, para as zonas da Panónia referidas no anexo V A.».

2. No nº 2 do artigo 6º, os termos «e na Áustria» são substituídos por «e, até à campanha 1997/1998, na Áustria».

3. É inserido o seguinte anexo V A:

«ANEXO V A

Zonas referidas no nº 1A do artigo 6º

ÁUSTRIA

1. **Gebiete der Bezirksbauernkammern**

   2046 Atzenbrugg
   2054 Baden
   2062 Bruck/Leitha

(1) JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO L 196 de 24. 7. 1997, p. 18.
(3) JO L 91 de 9. 4. 1996, p. 46.
(4) JO L 242 de 4. 9. 1997, p. 31.

2089 Ebreichsdorf
2101 Gänserndorf
2160 Groß-Enzersdorf
2208 Hainburg
2241 Hollabrunn
2275 Kirchberg/Wagram
2305 Korneuburg
2321 Laa/Thaya
2330 Langenlois
2364 Marchegg
2399 Mistelbach
2402 Mödling
2470 Poysdorf
2500 Ravelsbach
2518 Retz
2551 Schwechat
2577 Stockerau
2585 Tulln
2623 Wr. Neustadt
2631 Wolkersdorf
2658 Zistersdorf

2. **Gebiete der Bezirksreferate**

3018 Neusiedl/See
3026 Eisenstadt
3034 Mattersburg
3042 Oberpullendorf

3. **Gebiete der Landwirtschaftskammer**

1007 Wien»

4. No anexo VI, a parte ÁUSTRIA é suprimida a partir da campanha 1998/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão